

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATUKA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

A CCINIATIID A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Carta de Aprovação n.º 1/20:

Aprova o acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção Recíproca de Investimentos.

Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20:

Suspende todos os voos comerciais e privados de passageiros de Angola para o exterior e vice-versa, prorrogáveis por igual período de tempo, em função do comportamento global da pandemia do COVID-19, interdita a circulação de pessoas nas fronteiras terrestres, a atracagem e o desembarque de navios de passageiros e respectivas tripulações, provenientes do exterior do País, em todos os portos nacionais, por 15 dias, a partir das 0:00 horas do dia 20 de Marco de 2020.

Despacho Presidencial n.º 43/20:

Aprova o acordo de financiamento denominado Fase I do Programa de Eficiência e Expansão do Sector da Energia (PEESE), entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) no valor global de USD 530 000 000,00, no âmbito da materialização do Programa «Reforçar o Sistema de Transmissão e Distribuição de Electricidade em Angola».

Despacho Presidencial n.º 44/20:

Autoriza a Ministra das Finanças a emitir Títulos de Dívida Soberana nos mercados internacionais sob a forma de *Eurobonds* até ao montante de USD 3 000 000 000,00, e aprova o Acordo de Financiamento Ponte, no valor de USD 500 000 000,00, a celebrar entre a República de Angola e uma das instituições que participa na emissão de *Eurobonds*.

Despacho Presidencial n.º 45/20:

Suspende as deslocações em missão de serviço ao exterior do País dos membros da função Executiva da Administração Central e Local do Estado.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 6/20:

Provê Manuel Silvestre João Adão para a categoria de Motorista de Pesados Principal.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Carta de Aprovação n.º 1/20 de 18 de Março

Eu, João Manuel Gonçalves Lourenço, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

Tendo sido rubricado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção Recíproca de Investimentos;

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua Aprovação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e das disposições combinadas do artigo n.º 5 e do n.º 1 do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro;

Dou-o por firme e válido e garanto que será rigorosamente observado.

Em testemunho de que, mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 12 de Março de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20 de 18 de Março

Considerando que foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde a infecção causada pelo vírus COVID-19, por se assistir a uma alta taxa de mortalidade e pelo seu impacto social e económico negativo em todo o mundo;

2202 DIÁRIO DA REPÚBLICA

Tornando-se necessário tomar medidas urgentes em defesa do interesse público, com vista a se reforçarem as providências já tomadas para se evitar a importação de casos e salvaguardar a vida e a saúde da população em geral;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e do artigo 126.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Circulação fronteirica)

- 1. São suspensos a partir das 0:00 (zero) horas do dia 20 de Março de 2020 todos os voos comerciais e privados de passageiros de Angola para o exterior e vice-versa por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período de tempo, em função do comportamento global da pandemia do COVID-19.
- 2. O disposto no número anterior não abrange os voos de carga, nem aqueles que sejam indispensáveis por razões humanitárias ou que estejam ao serviço da execução da política externa de Angola.
- 3. É interdita a circulação de pessoas nas fronteiras terrestres a partir das 0:00 (zero) horas do dia 20 de Março de 2020, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período de tempo, em função do comportamento global da pandemia do COVID-19.
- 4. É interdita a atracagem e o desembarque de navios de passageiros e respectivas tripulações, provenientes do exterior do País, em todos os portos nacionais a partir das 0:00 (zero) horas do dia 20 de Março de 2020, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período de tempo, em função do comportamento global da pandemia do COVID-19.
- 5. A medida constante no número anterior não é aplicável à atracagem e ao desembarque de navios de carga.
- 6. Apenas é permitido o desembarque das tripulações dos navios de carga referenciados no número anterior, em caso de necessidade de assistência por razões médicas e humanitárias, observando-se em todo o caso o protocolo de prevenção estabelecido para o combate à pandemia do COVID-19.

ARTIGO 2.º (Aglomerações sociais)

- 1. É proibida a realização de eventos públicos como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, políticas, associativas, turísticas, privadas e de qualquer outra índole, com a aglomeração de mais de 200 (duzentas) pessoas.
- 2. Todos os estabelecimentos públicos e privados, incluindo centros comerciais, mercados, restaurantes, bares, lanchonetes, estações ferroviárias e rodoviárias, portos, aeroportos, locais de culto, escritórios, escolas e outros locais de congregação que se mantiverem abertos ao público devem criar as condições adequadas e acessíveis para a higiene das mãos, com sabão e água corrente, ou desinfectante à base de álcool.

- 3. É recomendada a todos cidadãos a observância de restrição no contacto pessoal próximo, como apertos de mão e abraços, principalmente em ambientes congregacionais, como escolas, escritórios, locais de culto e outros.
- 4. É recomendada a todos os cidadãos a observância permanente de medidas de higiene que evitem o contágio, a participação em reuniões não necessárias, bem como a realização de viagens ao interior e exterior do País que não sejam essenciais.
- 5. É especialmente recomendada a observância de rigorosas normas de higiene, nos termos das recomendações do Ministério da Saúde, nos meios de transporte colectivo de passageiros, como autocarros, táxis, comboios, aviões e navios.

ARTIGO 3.º (Quarentena)

- 1. Todos os passageiros que desembarcarem nos aeroportos nacionais até as 0:00 (zero) horas do dia 20 de Março de 2020 devem preencher no momento do desembarque o formulário para o controlo sanitário obrigatório, entregue pelas autoridades competentes, e ficar em casa por um período mínimo de 14 (catorze) dias, cumprindo as orientações dadas para o efeito pelo Ministério da Saúde.
- 2. É proibida a visita aos cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior durante o período de tempo em que estiverem em quarentena.
- 3. As administrações e direcções das instituições da Administração Central e Local do Estado, bem como as entidades patronais das empresas públicas e privadas, devem considerar como justificada a ausência ao trabalho dos cidadãos, que resulte da observância do período de quarentena, nos termos do disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º (Implementação)

- 1. Os órgãos competentes do Estado afectos aos Ministérios da Saúde, do Interior, da Defesa Nacional e dos Transportes devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Diploma.
- 2. Os órgãos mencionados no número anterior podem recorrer a colaboração especializada das entidades públicas e privadas que julgarem necessárias, em função da natureza das tarefas a executar para a implementação do disposto no presente Diploma.
- 3. É delegada competência regulamentar a cada um dos Titulares dos Departamentos Ministeriais em função da matéria, relativamente à necessidade de se tomarem eventuais medidas adicionais que reforcem o controlo sanitário, migratório e de ordem pública, exigidos no âmbito da prevenção e contenção da expansão da pandemia COVID-19.

ARTIGO 5.° (Recursos financeiros extraordinários)

A Ministra das Finanças deve assegurar recursos financeiros extraordinários que se destinem especificamente a custear as tarefas relacionadas com a aquisição dos meios necessários para a preparação das equipas, prestação de assistência e a realização de acções de vigilância epidemiológica, visando prevenir e conter a expansão da pandemia COVID-19.

ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial Provisório entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 43/20 de 18 de Marco

Considerando os esforços do Executivo na manutenção da estabilidade macroeconómica e no lançamento das bases para reforçar o sistema de transmissão e distribuição de electricidade em Angola;

Havendo necessidade de se substituir as actuais e dispendiosas centrais térmicas, baixando assim o correspondente custo de produção de electricidade, bem como melhorar a respectiva sustentabilidade financeira da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade (ENDE), reduzindo as perdas não técnicas e reduzindo a dependência de subsídios do Estado, com o apoio do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);

- O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:
- 1. É aprovado o Acordo de Financiamento denominado Fase I do Programa de Eficiência e Expansão do Sector da Energia (PEESE I), entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no valor global de USD 530 000 000,00 (quinhentos e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito da materialização do Programa «Reforçar o Sistema de Transmissão e Distribuição de Electricidade em Angola».
- 2. A Ministra das Finanças é autorizada, com poderes de subdelegar, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, em nome e em representação da República de Angola;

- 3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.
- 4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 44/20 de 18 de Março

Considerando que o Despacho Presidencial n.º 165/19, de 1 de Outubro, aprova o Programa Global de Médio Prazo para a emissão de *Eurobonds*;

Havendo necessidade de se recorrer a financiamento externo para a cobertura dos encargos orçamentais no exercício económico de 2020;

- O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
- 1. É autorizada a Ministra das Finanças, no âmbito do Programa Global de Médio Prazo para a Emissão de Títulos de Dívida Soberana, a emitir títulos de dívida soberana nos mercados internacionais sob a forma de *Eurobonds*, até ao montante de USD 3 000 000 000,00 (três mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outras moedas, em uma ou mais séries.
- 2. É autorizada a Ministra das Finanças a aprovar e assinar a Carta-Mandato, em representação da República de Angola e conferir poderes às instituições financeiras que participam na presente emissão de *Eurobonds*, bem como aprovar e assinar toda a documentação relacionada com a referida emissão, com a faculdade de subdelegar.
- 3. É aprovado o Acordo de Financiamento Ponte, no valor de USD 500 000 000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a celebrar entre a República de Angola e uma das instituições financeiras que participa na emissão de *Eurobonds*.
- 4. É autorizada a Ministra das Finanças a assinar o Acordo referido no ponto anterior, assim como toda a documentação a ela relacionado, em nome e representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar.
- 5. O montante do financiamento objecto do Acordo de Financiamento Ponte, ora aprovado, deve ser reembolsado com os recursos a serem captados com a emissão de Eurobonds durante o exercício económico de 2020.
- 6. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

7. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenco.

Despacho Presidencial n.º 45/20 de 18 de Marco

Considerando que foi declarada como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde a infecção causada pelo vírus COVID-19, por se assistir a uma alta taxa de mortalidade e pelo seu impacto social e económico negativo em todo mundo;

Havendo a necessidade de adopção de medidas de contingência para se evitar a importação de casos e salvaguardar a saúde da população em geral;

- O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
- 1. São suspensas as deslocações, em missão de serviço, ao exterior do País dos membros da função Executiva da Administração Central e Local do Estado.
- 2. O Presidente da República autorizará excepcionalmente a saída dos Membros da Função Executiva referidos no número anterior, quando os interesses do Estado assim o justificarem.
- 3. As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação ou aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 6/20 de 18 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.ºs 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e da alínea k) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, conjugado com os Decretos Presidenciais n.ºs 102/11 e 104/11, ambos de 23 de Maio e com o Despacho Presidencial n.º 314/16, de 22 de Novembro, determino:

- 1. Manuel Silvestre José Adão, Agente n.º 00431007, provido para a categoria de Motorista de Pesados Principal.
 - 2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2020.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.